



Projecto de Lei nº 809/X/4.^a

Altera o valor mínimo para a prestação de garantia, em caso de reembolso de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Exposição de motivos

A matéria do exercício do direito à dedução dos montantes pagos a título de IVA pelos contribuintes – dedução essa que pode, verificadas certas circunstâncias, assumir a modalidade de reembolso do crédito de IVA – vem prevista no art. 22º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

De acordo com o disposto nos nºs 4 e 5 daquele artigo 22º, de facto, sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes, e, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, se o crédito a favor do sujeito passivo persistir, e tal crédito for superior a € 250,00, pode o contribuinte solicitar o respectivo reembolso.

Sucedem, porém, que o nº 7 do mesmo artigo dispõe que, quando haja lugar a reembolso em valor superior a € 1.000,00, podem os serviços exigir ao contribuinte a prestação de garantia de valor equivalente ao do reembolso.

Colocando o limiar tão abaixo, é natural que muitos dos contribuintes – entre os quais figuram muitas pequenas e médias empresas – se vejam forçados a suportar um custo acrescido para reaver do Estado o que suportaram de imposto não coberto pela actividade que eles próprios desenvolvem.

Apenas se justifica que o contribuinte suporte esse custo adicional, que é precisamente o custo da contratação e manutenção das garantias, quando o montante a reembolsar seja de tal forma elevado que se possa efectivamente dizer que o Estado ficaria bastante lesado em caso de reembolso indevido.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 22º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 86º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 - Em qualquer caso, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder (euro) 250.000, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deve ser mantida pelo prazo de um ano.

8 -

9 -

10 -

11 –

12 –

13 –”

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento de Estado para 2010.

Palácio de S. Bento, 4 de Junho de 2009.

Os Deputados,